



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0564/17
PLL Nº 045/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 146 /17 – CCJ

Estabelece regras para a entrega de medicamentos pelas farmácias distritais do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Dr. Thiago e Dr. Goulart.

O Projeto visa estabelecer regras para a entrega de medicamentos pelas farmácias distritais do Município de Porto Alegre.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o sucinto relatório.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso II , e artigo 30, inciso I, aduzem que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por seu turno, no artigo 9º, inciso II, artigo 160 e artigo 161 incisos XVII e XVIII, aduzem que:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Art. 160 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0564/17

PLL Nº 045/17

Fl. 2

PARECER Nº ¹⁴⁶ /17 – CCJ

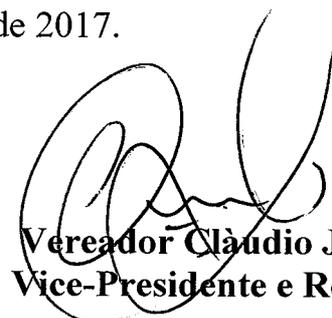
Art. 161 - São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural”.

Diante disso, esta Comissão acompanha o Parecer da Procuradoria da Casa, e se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2017.



**Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 27-6-17



Vereador Mendes Ribeiro – Presidente



Vereador Luciano Marcantonio



Vereador Adeli Sell



Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Dr. Thiago



Vereador Rodrigo Maroni